



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 19.067 , DE 6 DE AGOSTO DE 2014.

Altera e revoga dispositivos do Decreto N. 18.496, de 8 de janeiro de 2014 e revoga dispositivos do Decreto N. 18.975, de 30 de junho de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto N. 18.496, de 8 de janeiro de 2014, que regulamenta dispositivos da Lei n. 3.277, de 12 de dezembro de 2013 e integra Convênio à Legislação do ICMS do Estado de Rondônia e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os §§ 1º e 5º do artigo 2º:

“Art. 2º.....

§ 1º O sujeito passivo indicará, até 31 de agosto de 2014, os débitos abrangidos pelo pagamento ou pelo parcelamento, mediante apresentação de formulário instituído por Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

§ 5º Esgotado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado de Finanças apresentará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a consolidação dos débitos em nome do sujeito passivo.”(NR);

II – o inciso V do artigo 3º:

“Art.3º.....

V – pagamento integral ou apresentação do pedido de parcelamento dos créditos tributários lançados ou não, até o dia 31 de agosto de 2014.”(NR);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III – o artigo 5º:

Art. 5º. A dívida relativa a cada formulário será consolidada na data do respectivo pagamento à vista ou pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal; e

II – da atualização monetária, prevista no artigo 46, da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do artigo 1º.

§ 2º No caso de opção pelo parcelamento, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitados os seguintes limites:

I – em até 03 (três) parcelas, para débitos de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);

II – em até 06 (seis) parcelas, para débitos superiores a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou

III - em até 10 (dez) parcelas, para débitos superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, quando os débitos do sujeito passivo, em sua totalidade, forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Na data da apresentação do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá calcular e recolher o valor correspondente à primeira parcela da dívida, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes no mesmo dia correspondente ao pagamento da primeira parcela.

§ 4º Os débitos a que se refere o § 6º do artigo 2º poderão ser incluídos no parcelamento, devidamente atualizados até a data desta inclusão, no valor das parcelas ainda por vencer, dividindo-se o valor total destes débitos pelo número de parcelas vincendas.

§ 5º O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

§ 6º No caso do inciso IV do § 2º deste artigo, o somatório do valor das primeiras parcelas não poderá ser inferior a:

I – para os débitos cujo montante seja de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados do contribuinte.

II – para os débitos cujo montante seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados do contribuinte. ”(NR);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IV – o *caput* do artigo 6º:

“Art. 6º. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamento, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, com os benefícios previstos neste decreto deverá formalizar a desistência desses parcelamentos no ato da opção pelo benefício, nos termos do artigo 3º.” (NR);

V – o *caput* e o §2º do artigo 7º:

“Art. 7º. Em relação aos débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos a causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

.....

§ 2º As desistências de ações judiciais deverão ser efetuadas imediatamente, devendo o sujeito passivo comprovar, por meio de juntaada ao processo administrativo no ato da opção pelo benefício, que protocolou tempestivamente o pedido de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código do Processo Civil (CPC), mediante apresentação do comprovante de protocolo da petição de renúncia ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.”(NR);

VI – o § 1º do artigo 12:

“Art. 12 .....

.....

§ 1º Eventuais resíduos ou saldos a pagar, poderão ser, após encerrado este processo de consolidação, ajustes e baixa, pagos à vista ou parcelados, nas condições previstas no § 3º do artigo 4º, até o dia 31 de agosto de 2014.” (NR).

Art. 2º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Decreto n. 18.496, de 08 de janeiro de 2014:

I – o Anexo I;

I – os §§1º e 2º e o inciso III do artigo 3º.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 2º e 3º do Decreto n. 18.975, de 30 de junho de 2014.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de janeiro de 2014.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2014, 126º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

  
**GÍLVAN RAMOS DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**WAGNER GARCIA DE FREITAS**  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

  
**WILSON CÉZAR DE CARVALHO**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual